Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0010013-48.2026.8.19.0000

Origem: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Agravante: LICKS ASSOCIADOS LTDA
Agravados: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS
Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRADORA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. NATUREZA NÃO SANCIONATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PERMANÊNCIA NO ENCARGO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO. DISTINÇÃO ENTRE SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 24, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR O DIREITO AOS HONORÁRIOS, SEM CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 11.101/2005. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra R. Decisão que substituiu a administradora judicial em processo de recuperação judicial, nomeou nova administradora judicial, determinou a apresentação de prestação de contas e suspendeu a definição dos honorários remanescentes até ulterior apuração.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da substituição da administradora judicial fundada na perda de confiança do Juízo; e (ii) definir os efeitos da substituição sobre o direito à remuneração da administradora judicial substituída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição do administrador judicial se distingue da destituição prevista no artigo 31 da Lei nº 11.101/2005, por não ostentar natureza sancionatória nem pressupor a prática de desídia, culpa, dolo, descumprimento de dever legal ou ato lesivo.

4. O administrador judicial exerce *munus publicum* como auxiliar do Juízo, inexistindo direito subjetivo à permanência no encargo, razão pela qual sua substituição pode ocorrer por perda de confiança, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada.

5. A substituição fundada em critério de conveniência administrativa não autoriza a supressão do direito à remuneração proporcional pelo trabalho efetivamente realizado.

6. Nos termos do artigo 24, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a perda do direito aos honorários se restringe às hipóteses de renúncia sem relevante razão ou de destituição por desídia, culpa, dolo ou descumprimento dos deveres legais.

GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS:16610 Assinado em 30/07/2026 15:10:22
Local: GAB. DES GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

7. A definição da remuneração proporcional e a eventual existência de créditos ou débitos remanescentes dependem da prestação de contas e de regular apuração pelo Juízo de origem, com observância do contraditório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A substituição do administrador judicial possui natureza administrativa e não se confunde com a destituição disciplinada no artigo 31 da Lei nº 11.101/2005.
2. A substituição, por si só, não afasta o direito do administrador judicial à remuneração proporcional pelo trabalho realizado, assegurado pelo artigo 24, §3º, da Lei nº 11.101/2005.
3. A eventual devolução de valores ou definição da remuneração remanescente depende de prévia prestação de contas e de apuração pelo Juízo de origem, com observância do contraditório.
Dispositivos relevantes citados: artigos 22, 24, §3º, 27, §2º, 28, 31 e 33 da Lei nº 11.101/2005.
Jurisprudência relevante citada: Eg. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0003881-72.2026.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, julgado em 24.03.2026.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0010013-48.2026.8.19.0000, em que figura como agravante LICKS ASSOCIADOS LTDA, e como agravado, SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por LICKS ASSOCIADOS LTDA contra a R. Decisão, às fls. 14737 dos autos de origem, que substituiu a agravante da função de administradora judicial e suspendeu o pagamento de eventuais honorários ainda devidos, nos seguintes termos:

> "1) Nos autos do processo 0132006-60.2023.8.19.0001, recuperação judicial da OSX BRASIL S/A, que tramita perante este juízo, para a qual LICKS ASSOCIADOS foi nomeada

administradora judicial pelo magistrado que me antecedeu, proferi decisão substituindo-a por quebra de confiança, nos seguintes termos:
Após diversas remarcações da assembleia geral de credores para escolha do gestor judicial, informadas nas petições da AJ em IDs 8660, 8700, 9002 e 9260, aquela finalmente ocorreu em 14/10/2025, conforme noticia a AJ em ID 9290.
Surpreendentemente, a própria AJ foi eleita como gestora judicial da recuperanda, apesar de este juízo já ter sinalizado em diversas decisões (cópias em IDs 9504 e 9507) a excepcionalidade e a brevidade que a lei impõe para a acumulação das funções de administrador e gestor, nos exatos termos do artigo 65, § 1.º, da LRF. Com efeito, é inadmissível que uma mesma pessoa seja designada para ser fiscal de si mesma (LRF, artigo 22, II, "a").
Não por menos, há impugnações em IDs 9348 e 9496 visando justamente à invalidação de tal deliberação.
Tenho, contudo, que a solução de tal imbróglio passa pela análise de questão prejudicial, qual seja, o total esvaziamento da confiança que o juízo depositou na figura da AJ nomeada, LICKS ASSOCIADOS.
É de se lembrar que a AJ já havia levado meses para cumprimento de decisão deste juízo que determinou, no longínquo 18/12/2024, as providências para a convocação da AGC para deliberar sobre o nome do gestor judicial (vide ID 2253 do Processo n.º 0149430-81.2024.8.19.0001). Tal demora, juntamente com as seguidas remarcações das AGCs presididas pela AJ, estendeu de sobremaneira aquela cumulação de funções cuja brevidade impõe a lei.
Sintomaticamente, nesse ínterim, a AJ, enquanto gestora judicial, requereu ao juízo autorização para contratar uma nova empresa de auditoria externa independente, visando a manter suas demonstrações financeiras em conformidade com as normas contábeis e assegurar a transparência perante credores, acionistas e demais interessados.
Explicou que houve o encerramento do contrato com a antiga auditoria, a RSM, em março de 2025, e avaliou propostas de três empresas: Grant Thornton (R$ 448 mil), Baker Tilly (R$ 400 mil) e Clifton Larson Allen – CLA (R$ 365 mil), sendo esta última selecionada por apresentar o menor custo.
Na ocasião, solicitou urgência na autorização para contratar a CLA, a fim de evitar irregularidades e garantir o cumprimento das obrigações legais e regulatórias da empresa em recuperação judicial.

Estranhando este magistrado que não foi realizada cotação com a empresa de auditoria anterior e preocupado com o fato de o pedido vir em autos com acesso restrito (Pedido de Providências n.º 0179912-12.2025.8.19.0001), bem como pelo fato de a recuperanda não contar com conselho fiscal (dada a decisão no Agravo de Instrumento n.º 0027490-21.2025.8.19.0000, que revogou autorização deste magistrado para realização de AGE para tanto), determinei que as propostas fossem encaminhadas aos autos principais da recuperação, dando-se vista aos interessados, bem como que o gestor ou outro interessado informasse, comprovadamente, os valores praticados pela auditoria anterior, prestada pela empresa RSM.

Pois bem. Diante daquele despacho, acabou a AJ/Gestor contratando a empresa de auditoria anterior, RSM, pelo valor de R$ 205 mil, bastante inferior à sugestão inicial.

Por todos esses motivos, não subsiste a confiança necessária do juízo para a manutenção da AJ nomeada. Diante da incompatibilidade das funções de fiscal e fiscalizada e pelos demais motivos aqui expostos, justifica-se a substituição da AJ, nos termos do artigo 24, §3.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Sobre a discricionariedade afeta à decisão de substituição do administrador judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexistência de direito adquirido ao cargo de administrador judicial. Representante do juiz, a sua livre escolha para provimento. Substituição por quebra de confiança que é ato discricionário do magistrado. Critérios de conveniência e oportunidade que não podem ser mensurados ou desnaturados. Recurso desprovido. (0091126-63.2022.8.19.0000 – Agravo de Instrumento. Des. Marcelo Almeida. Julgamento: 01/06/2023 – Décima Nona Câmara Cível.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Fundamentos da destituição que demonstram, na verdade, nítida quebra de confiança no exercício das atribuições do administrador judicial. Hipótese a prevalecer a substituição. Reforma da decisão.

1. Decisão proferida nos autos de processo de falência que destituiu o administrador judicial e promoveu sua substituição.

2. A destituição é medida punitiva excepcional que somente se justifica nas hipóteses de graves violações, taxativamente descritas na Lei n.º 11.101/2005, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

3. A substituição do administrador judicial pode ser feita a qualquer tempo, bastando a simples quebra de confiança, fazendo jus, contudo, à remuneração proporcional ao trabalho realizado, salvo renúncia sem relevante razão.
4. Conquanto tenha sido verificada certa deficiência na atuação da agravante no decorrer do processo falimentar, os fundamentos da destituição demonstram, em verdade, quebra de confiança no exercício das atribuições do administrador judicial, hipótese em que deve prevalecer a substituição.
Recurso provido. (0070455-48.2024.8.19.0000 – Agravo de Instrumento. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos. Julgamento: 27/03/2025 – Décima Terceira Câmara de Direito Privado.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. Substituição de administrador judicial. Poder do magistrado exercido, no caso dos autos, com indicação pormenorizada dos motivos da substituição. Decisão devidamente fundamentada na quebra de confiança. Preservação do interesse da massa falida. Recurso desprovido. (0075331-46.2024.8.19.0000 – Agravo de Instrumento. Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Julgamento: 13/11/2024 – Terceira Câmara de Direito Privado.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão que substituiu o administrador judicial. Alegação de que o subjetivismo permitido na livre nomeação de auxiliar do juízo não é absoluto, devendo ser ponderado pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nada obstante as razões expostas pela sociedade agravante, sabido é que eventual substituição do administrador não constitui penalidade, podendo ocorrer até mesmo quando o profissional está cumprindo regularmente seus deveres e obrigações. Inteligência do artigo 24, § 3.º, da Lei de Falências.
Administrador judicial que é auxiliar do juízo e deve ser nomeado com base no princípio da confiança. A escolha do administrador judicial é ato discricionário, permitindo sua substituição quando o juízo assim entender necessário e conveniente.
Acerto da decisão, que deve ser integralmente mantida. Recurso desprovido. (0062173-55.2023.8.19.0000 – Agravo de Instrumento. Des.ª Sirley Abreu Biondi. Julgamento: 29/11/2023 – Sexta Câmara de Direito Privado.)
Estando esta decisão fundada exclusivamente na quebra da confiança, aqui plenamente justificada, e não havendo elementos que comprovem suficientemente culpa ou dolo, os honorários fixados são devidos proporcionalmente (LRF, artigo 24, § 3.º).

É de se dizer que referida decisão restou suspensa por decisão monocrática no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0058217-94.2024.8.19.0000. No entanto, na ocasião, o Exmo. Sr. Relator, Desembargador José Carlos Paes, fundamentou sua decisão no fato de que sua substituição às vésperas daquela assembleia "poderá implicar prejuízo à recuperação judicial, notadamente aos credores e demais interessados no soerguimento da empresa".

Não se adentrou, contudo, nos motivos pelos quais este juízo justificou a quebra da confiança. Ao contrário, reconheceu o Exmo. Sr. Relator que:

"o administrador judicial não é titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no cargo, podendo ser substituído a qualquer tempo desde que haja a perda da confiança do juízo ou caso se verifique uma das hipóteses do art. 30 da LREF" (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luiz Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almeida, 2023, p. 461).

Diante da decisão de segunda instância naquele processo e persistindo os motivos que levaram à falta de confiança deste juízo na referida AJ, foi necessária a nomeação de *watchdog* para acompanhamento da administração judicial.

De todo modo, guardando coerência com o que restou decidido e considerando que a confiança é atributo do juízo, e não da relação processual, impõe-se reconhecer os reflexos dos fatos ali noticiados sobre o presente feito, procedendo-se, por arrastamento, à substituição da administradora judicial que também atua nestes autos.

Por todo o exposto, DECIDO:

(a) SUBSTITUIR a administradora judicial LICKS ASSOCIADOS, nomeando, para atuar em seu lugar, a partir desta data, visando ao desempenho das funções previstas nos artigos 22, incisos I e II, 27, §2.º, e 28 da Lei n.º 11.101/2005, a ARDEN ASSESSORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n.º 63.654.899/0001-86, com endereço na Avenida Nilo Peçanha, n.º 50, sala 2013, na pessoa de seu sócio, Dr. Eduardo Carvalho da Silva Faoro, e-mail: efaoro@frsadvogados.com.br;

(b) DETERMINAR à AJ substituída que apresente prestação de contas final no prazo de 10 (dez) dias, depositando eventual valor levantado a maior;

(c) DETERMINAR a intimação da AJ substituta para indicar a equipe interdisciplinar composta por profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na

forma do artigo 33 da Lei n.º 11.101/2005, devendo ao menos um dos integrantes ser sócio-gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação por e-mail;
(d) SUSPENDER o pagamento de eventuais honorários ainda devidos à AJ substituída, sobre os quais decidirei quanto ao eventual rateio com a substituta após a apresentação da prestação de contas final.
2) Verifiquei na intranet que o Agravo de Instrumento n.º 0105567-78.2024.8.19.0000 foi julgado em 14/08/2025, ocasião em que a convolação da recuperação judicial em falência foi anulada para que fosse oportunizado às recuperandas e a todos os credores, antes do decreto de quebra, manifestarem-se sobre o pedido formulado pelo administrador judicial.
Junte-se cópia do acórdão.
Após, dê-se vista ao administrador judicial ora nomeado. Com sua manifestação, dê-se vista às recuperandas e ao Ministério Público."

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese que: a) a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação e violação aos princípios do contraditório, da não surpresa, da boa-fé processual e da motivação das decisões judiciais; b) a substituição foi determinada de ofício, sem prévia manifestação das partes ou da própria administradora judicial, em afronta ao artigo 10 do Código de Processo Civil e ao artigo 30, §2º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando que inexiste requerimento formulado pelo devedor, por credores ou pelo Ministério Público para sua substituição; c) a R. Decisão se limitou a transpor fundamentos utilizados em outro processo de recuperação judicial, envolvendo o grupo OSX, sem indicar qualquer fato concreto ocorrido na recuperação judicial da Sete Brasil que justificasse a perda de confiança ou demonstrasse desídia, culpa, dolo ou descumprimento de deveres legais; d) os fundamentos utilizados não guardam pertinência com a realidade dos autos, invocando ofensa ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil e ao artigo 93, IX, da Constituição da República; e) inexiste qualquer excesso remuneratório a justificar a devolução de honorários, afirmando que os honorários homologados deixaram de ser pagos desde junho de 2021 em razão da situação financeira da recuperanda, tendo permanecido exercendo regularmente suas atribuições sem percepção de remuneração; f) ao contrário do afirmado na R. Decisão agravada, existem créditos pendentes em seu favor, razão pela qual a determinação de restituição parte de premissa fática equivocada; g) sua atuação, ao longo de aproximadamente dez anos na administração judicial da recuperação da Sete Brasil, sempre observou os deveres legais, tendo conduzido assembleias gerais de credores, fiscalizado a recuperanda, apresentado relatórios mensais e acompanhado a evolução do procedimento recuperacional, inexistindo qualquer manifestação dos credores, da recuperanda ou do Ministério Público questionando sua atuação; h) os fundamentos

relativos à recuperação judicial da OSX não autorizam sua substituição no presente feito, especialmente porque a decisão proferida naquele processo se encontra suspensa por decisão deste Tribunal.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o integral provimento do recurso para reformar a R. Decisão agravada, restabelecendo a agravante no exercício da administração judicial e afastando a determinação de devolução dos honorários.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo, às fls. 56/58.

Sem contrarrazões, conforme Certidão, às fls. 71.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 75/81, pelo provimento parcial do recurso.

Esclarecimentos prestados pela agravante, às fls. 84/90, quanto à ausência de recebimento indevido de valores, mas que, na verdade, os honorários decorrem do prolongado período de inadimplemento suportado pela administradora judicial. Com isso, destaca ser incabível o rateio formulado pela atual administradora judicial, vez que os honorários vinculados representam valores devidos pelo encargo prestado pelo agravante em mais de 9 (nove) anos de atuação na recuperação judicial.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso, pelo seu conhecimento.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

A controvérsia reside quanto à possibilidade de substituição de administrador judicial, determinada pelo D. Juízo de origem em razão da perda de confiança, bem como aos reflexos dessa substituição sobre sua remuneração.

A R. Decisão recorrida fundamentou o afastamento do agravante na quebra de confiança do Magistrado, determinando sua substituição por outro administrador judicial e suspendendo a definição dos honorários remanescentes até a apresentação das contas finais.

Inicialmente, impõe-se distinguir duas figuras jurídicas que, embora relacionadas, possuem natureza e consequências absolutamente distintas: a substituição e a destituição da administradora judicial.

A destituição, disciplinada no artigo 31 da Lei nº 11.101/2005[1], possui inequívoca natureza sancionatória, exigindo a verificação de condutas graves imputáveis à administradora judicial, tais como desobediência aos preceitos legais, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de atos lesivos às atividades do devedor ou de terceiros.

Diversamente, a substituição da administradora judicial não ostenta caráter punitivo. Trata-se de providência inserida no poder de direção do processo conferido ao magistrado, decorrente da própria natureza da função desempenhada pela administradora judicial, que atua como auxiliar do Juízo e exerce verdadeiro *munus publicum* baseado na confiança depositada pelo magistrado.

A escolha do administrador judicial constitui ato discricionário do Juízo, orientado por critérios de conveniência e oportunidade relacionados à adequada condução do processo recuperacional ou falimentar. Justamente por isso, inexiste direito subjetivo do administrador judicial à permanência na função, sendo perfeitamente possível sua substituição quando o magistrado entender não mais recomendável a manutenção daquele auxiliar, ainda que inexistente qualquer comportamento ilícito ou falta funcional.

Com efeito, é prescindível a prévia oitiva do administrador judicial para a sua substituição, eis que inserta no âmbito de discricionariedade judicial.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS FIXADOS PROPORCIONALMENTE. DECISÃO QUE SE MANTÉM.
> 1. Cinge-se a discussão na substituição do Administrador Judicial determinada pela decisão agravada e, em consequência, na devolução dos honorários imposta.
> 2. Primeiramente, deve-se salientar que o "administrador judicial não é titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no

[1] Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

cargo", podendo ser "substituído a qualquer tempo desde que haja a perda da confiança do juízo ou caso se verifique uma das hipóteses do art. 30 da LREF", conforme já asseverado por este Relator quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 0102612-40.2025.8.19.0000.
3. No caso dos autos houve a quebra de confiança por parte do Juízo a quo, consoante asseverado quando da prolação da decisão guerreada, reproduzindo decisão proferida pelo magistrado em outro processo, também substituindo o administrador judicial por quebra de confiança, não havendo óbice à substituição determinada, tampouco a alegada ausência de fundamentação. Precedente do TJRJ.
4. Outrossim, com a substituição, não se mostra desproporcional a fixação dos honorários proporcionalmente ao período em que exerceu a função de administrador judicial, salientando-se que a não devolução configura indevido enriquecimento sem causa.
5. Aliás, o art. 24, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, dispõe que o "administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado", o que restou observado pelo Juízo a quo, inexistindo, também nessa parte, qualquer ilegalidade ou excesso a justificar a reforma pretendida, inclusive quanto à eventual restituição ao final ou mesmo parcelamento, sendo certo que o recolhimento de tributo relativo a serviços prestados mostra-se condizente com as obrigações assumidas e a restituição, e que incumbirá ao administrador a realização da prestação de contas. Precedente do TJRJ.
6. Recurso não provido.
(0003881-72.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 24/03/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

No caso concreto, a R. Decisão recorrida revela que o D. Juízo de origem fundamentou o afastamento da agravante na perda da confiança decorrente de fatos ocorridos em outro procedimento recuperacional, reputando conveniente a substituição da administradora judicial também neste feito. Ainda que se possa discutir o acerto desse juízo de conveniência, não se verifica ilegalidade apta a justificar a restauração da agravante ao exercício do encargo.

Isso porque a confiança constitui atributo inerente à relação existente entre o magistrado e seu auxiliar, sendo incompatível com controle substitutivo desta instância quanto aos aspectos subjetivos que legitimam sua manutenção ou

substituição, salvo hipóteses de manifesta arbitrariedade ou ausência absoluta de fundamentação, circunstâncias não verificadas na espécie.

Todavia, assiste razão à agravante quanto aos efeitos jurídicos decorrentes dessa substituição.

Embora a R. Decisão recorrida utilize a expressão "quebra de confiança", em nenhum momento reconhece a ocorrência de desídia, culpa, dolo, descumprimento dos deveres legais ou qualquer das hipóteses previstas no artigo 31 da Lei nº 11.101/2005 que autorizariam a destituição sancionatória do administrador judicial.

Ao contrário, os próprios fundamentos adotados pelo D. Juízo evidencia se tratar de mera substituição fundada em critério de conveniência administrativa.

Por essa razão, incide integralmente o disposto no artigo 24, §3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

> "O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração."

A norma é expressa ao assegurar ao administrador substituído a percepção da remuneração proporcional ao trabalho efetivamente desempenhado, reservando a perda do direito aos honorários exclusivamente às hipóteses de renúncia injustificada ou de destituição por comportamento censurável.

Não sendo essa a hipótese dos autos, mostra-se inviável atribuir à substituição efeitos próprios da destituição.

Também não se mostra possível, neste momento processual, presumir a existência de valores percebidos indevidamente ou determinar, de forma definitiva, eventual devolução de quantias, sobretudo porque a própria decisão condicionou essa apuração à futura prestação de contas.

A definição do montante devido dependerá da análise das contas finais e da aferição da remuneração proporcional correspondente ao extenso trabalho desenvolvido pela administradora judicial ao longo do processamento da recuperação judicial, oportunidade em que poderão ser apurados, com observância do contraditório, eventuais créditos ou débitos remanescentes.

Cumpre registrar, ainda, que a solução ora adotada em nada representa censura à atuação profissional da agravante. Ao contrário. É público e notório que a sociedade Licks Associados possui larga experiência na condução de processos de recuperação judicial e falência de elevada complexidade, sendo frequentemente nomeada para atuar em feitos de grande repercussão econômica e social.

Este Relator, inclusive, já teve oportunidade de acompanhar diretamente sua atuação em diversos processos submetidos à jurisdição empresarial, sempre constatando elevado padrão técnico, organização administrativa, diligência, transparência e absoluto comprometimento com as responsabilidades inerentes ao relevante *munus publicum* exercido pelos administradores judiciais.

O reconhecimento dessa reconhecida capacidade técnica, contudo, não impede que o magistrado responsável por determinado feito, no exercício de seu poder de direção processual, conclua pela conveniência de promover a substituição do auxiliar do Juízo, providência que decorre da própria natureza fiduciária da função e que não traduz juízo negativo acerca da idoneidade, competência ou reputação profissional do administrador substituído.

A substituição, portanto, deve ser compreendida exclusivamente como ato de gestão processual, desprovido de conteúdo sancionatório.

Isto posto, o voto é por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reforma a R. Decisão recorrida apenas para esclarecer que o afastamento da agravante configura substituição, e não destituição e reconhecer expressamente seu direito à remuneração proporcional pelo trabalho realizado, nos termos do artigo 24, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Eventual devolução de valores somente poderá ser determinada após a regular prestação de contas e apuração definitiva da remuneração devida, preservado o contraditório.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator